

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

Aviso n.º 138/2011

Procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira de assistente técnico do mapa de pessoal do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira de assistente técnico, aberto pelo aviso n.º 18841/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 186, de 23 de Setembro de 2010 e homologada pelo Presidente do Conselho Directivo do InIR, I. P., em 21 de Dezembro de 2010.

Lista unitária de ordenação final

Candidata Aprovada

Identificação do candidato	Classificação final (valores)
Estela Maria Rodrigues dos Santos	16,22

A lista encontra-se também afixada nas instalações do InIR e publicada em www.inir.pt.

Do despacho de homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2010. — O Director Administrativo, Financeiro e de Recursos Humanos, *Paulo Alexandre Frade Jara*.
204116325

Aviso n.º 139/2011

Procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira de técnico superior do mapa de pessoal do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, IP

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira de técnico superior, aberto pelo aviso n.º 21473/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 208, de 26 de Outubro de 2010 e homologada pelo Presidente do Conselho Directivo do InIR, IP em 21 de Dezembro de 2010.

Lista unitária de ordenação final

Candidatos aprovados

Teresa Maria dos Santos Silva Martins — 18,02

A lista encontra-se também afixada nas instalações do InIR e publicada em www.inir.pt.

Do despacho de homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

22 de Dezembro de 2010. — O Director Administrativo, Financeiro e de Recursos Humanos, *Paulo Alexandre Frade Jara*.

204116269

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Aviso n.º 140/2011

Procedimento concursal comum para preenchimento de seis postos de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P./Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Centro/DDV Guarda (1 posto de trabalho).

De harmonia com o estipulado no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e após homologação, torna-se pública

a lista unitária de ordenação final dos candidatos no procedimento concursal comum, aberto pelo Aviso n.º 7155/2010 — Referência 2 (1 posto de trabalho), publicado no *Diário da República*, n.º 69, 2.ª série, de 09 de Abril de 2010.

Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos

Candidata aprovada	Classificação final
Maria de Fátima Gonçalves	13,97 Valores

Lisboa, 20 de Dezembro de 2010. — O Vogal, *Jorge Batista e Silva*, Presidente do IMTT, I. P., nos termos do artigo 15.º do CPA.

204110493

Aviso n.º 141/2011

Procedimento concursal comum para preenchimento de três postos de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P./Direcção de Serviços de Formação e Certificação/DHRC (1 posto de trabalho).

De harmonia com o estipulado no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e após homologação, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos no procedimento concursal comum, aberto pelo Aviso n.º 7161/2010 — Referência 2 (1 posto de trabalho), publicado no DR, n.º 69, 2.ª série, de 09 de Abril de 2010.

Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos

Candidatos aprovados	Classificação final
1.º Maria Adelaide Lince Nuncio Moreira Maia.	17 valores
2.º Júlio César Figueiredo Vila Santa	15 valores

Candidato excluído	Motivo
João Félix Geirinhas	a)

a) Excluído nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro

Lisboa, 20 de Dezembro de 2010. — O Vogal, *Jorge Batista e Silva*, Presidente do IMTT, I. P., nos termos do artigo 15.º do C. P. A.

204111035

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 100/2011

A empresa Águas do Algarve, S. A., concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água do Algarve, criado pelo Decreto-Lei n.º 168/2000, de 5 de Agosto, para captação, tratamento e distribuição de água para consumo público dos municípios de Albufeira, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António, adiante designado por sistema, elaborou e submeteu a parecer dos municípios utilizadores, nos termos previstos na cláusula 34.ª do contrato de concessão, o Regulamento de Exploração do Serviço Público do Abastecimento de Água para Consumo Humano do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água do Algarve.

Assim, ao abrigo do disposto na base xxxii do anexo III ao Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de Agosto, e na cláusula 34.ª do contrato de concessão do sistema multimunicipal de abastecimento de água do Algarve, determino a aprovação do Regulamento de Exploração do Serviço

Público do Abastecimento de Água para Consumo Humano do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água do Algarve, que se publica em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

17 de Dezembro de 2010. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

ANEXO

Regulamento de Exploração do Serviço Público do Abastecimento de Água para Consumo Humano do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água do Algarve.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema multimunicipal de abastecimento de água do Algarve, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global e garantido o pleno funcionamento do sistema, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico das exigências de protecção ambiental, segurança, saúde pública, satisfação dos utentes e de um aproveitamento sustentado.

Artigo 2.º

Termos e definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Actividades complementares ou acessórias» as actividades exercidas pela concessionária e que são distintas daquela que constitui o objecto da concessão — actividade principal, para as quais a concessionária esteja técnica e funcionalmente habilitada e que determinem, nomeadamente, um aproveitamento dos meios afectos à concessão, reflectindo-se favoravelmente na actividade principal;

b) «Águas do Algarve, S. A.» a denominação da sociedade que tem por objecto a exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água do Algarve, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 168/2000, de 5 de Agosto;

c) «Água para consumo humano» a água fornecida na rede de abastecimento público e que obedece aos parâmetros legais estabelecidos para a água para consumo humano no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, e outros requisitos do produto «Água para consumo humano»;

d) «Autorização de ligação» o documento emitido pela concessionária onde se estabelece as condições de carácter geral e específicas que devem ser observadas e cumpridas por um utilizador directo ou cliente no decurso de um determinado período de tempo, para que possa ser fornecida água para consumo humano a partir das Infra-estruturas do sistema multimunicipal;

e) «Caixa de inspecção» a caixa a instalar com a ligação técnica, que conterà um medidor de caudal, uma válvula de corte da ligação ao sistema, uma válvula anti-retorno, e onde poderá ser instalado um dispositivo para recolha de amostras da água fornecida para posterior análise ou teste (se aplicável);

f) «Caução» o valor de garantia do pagamento devido pela prestação do serviço público de abastecimento de água, a ser prestada sob a forma de garantia bancária *on first demand*, seguro-caução ou meio equivalente, no valor de três meses de facturação média mensal do ano anterior, acrescido de juros para o mesmo período calculados na base na taxa equivalente mais 2 pontos percentuais, nos termos do disposto no presente Regulamento;

g) «Caudal» o volume de água fornecida ao longo de um determinado período, expresso em metros cúbicos/dia;

h) «Caudal médio diário» o volume total de água fornecida ao longo de um ano, dividido pelo número de dias do período anual em que a água é fornecida, expresso em metros cúbicos/dia;

i) «Caudal médio horário» o volume total de água fornecida ao longo de um dia, dividido pelo número de horas do período diário em que a água é fornecida, expresso em metros cúbicos/hora;

j) «Caudal mínimo garantido» o volume de segurança de água disponível de que a concessionária carece, como condição a garantir a todo o tempo pelo utente para equilíbrio da concessão, independentemente do consumo efectivo do utente;

l) «Caudal máximo diário (metros cúbicos/dia)» corresponde ao caudal do dia de maior consumo registado no ano;

m) «Cliente» qualquer pessoa, singular ou colectiva, localizada fora da área de intervenção da concessionária e a quem esta preste serviços no âmbito de uma actividade complementar ou acessória, autorizada pelo concedente;

n) «Controlo» o conjunto de acções de avaliação da qualidade da água realizadas com carácter regular pela Águas do Algarve, S. A., com vista à manutenção permanente da sua qualidade em conformidade com a norma ou padrão estabelecidos legalmente;

o) «Controlo operacional» o conjunto de acções de avaliação da qualidade da água realizadas com carácter regular pela Águas do Algarve, S. A., com vista à manutenção permanente da sua qualidade em conformidade com a norma ou padrão estabelecidos legalmente e a certificação do produto;

p) «Concedente» o Estado Português, representado pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território;

q) «Concessão» o direito exclusivo, atribuído contratualmente pelo concedente à concessionária, de assegurar o serviço público de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo humano aos utentes que inclui a concepção e construção de uma rede fixa e de todas as instalações necessárias à captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público, a respectiva extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de qualidade da água e o controlo dos parâmetros de qualidade da água fornecida;

r) «Concessionária» a sociedade, denominada Águas do Algarve, S. A., constituída para a exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água do Algarve em regime de concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 285/2003, de 8 de Novembro, e que é responsável, entre outras obrigações, pela aplicação deste Regulamento;

s) «Contrato de concessão» o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária, em 7 de Fevereiro de 2005, aditamentos complementares e todos os documentos referidos naquele como dele fazendo parte integrante;

t) «Condutas adutoras» as infra-estruturas para o transporte de água para consumo humano, que permite o abastecimento desde a estação de tratamento de água (ETA) até um reservatório ou entre dois reservatórios e as ligações a partir das captações;

u) «Contrato de fornecimento de água com utentes» o contrato e aditamentos complementares celebrados entre a concessionária e um qualquer utente, pelo qual é estabelecida uma relação de prestação permanente do serviço, nos termos e condições do presente Regulamento e que vincula as partes nas suas obrigações e direitos relativamente ao abastecimento de água e onde se estabelecem, entre outros, os requisitos qualitativos e quantitativos das águas de abastecimento nas infra-estruturas de abastecimento do sistema, o tarifário, as condições de pagamento e as garantias pelo cumprimento dos pagamentos durante um determinado período de vigência, também designado por contrato;

v) «Exclusividade» a exclusividade de abastecimento de água aos utilizadores do sistema, na área abrangida por este, conforme o n.º 4 da cláusula 1.ª do contrato de concessão e o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/2003;

x) «ERSAR, I. P.» Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.;

z) «Fiscalização» o conjunto de acções realizadas com carácter sistemático pela concessionária, com o objectivo de averiguar o cumprimento das disposições legais, das especificações técnicas, e dos requisitos contratuais estabelecidos bem como possibilitar a defesa da saúde pública e a protecção do ambiente;

aa) «Força maior» os factos de terceiro por que a concessionária não seja responsável e para os quais não haja contribuindo e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações e greves gerais ou sectoriais;

ab) «Infra-estruturas de abastecimento» as captações, condutas adutoras, estações elevatórias, reservatórios, ETA, que fazem parte dos subsistemas de abastecimento de água do sistema multimunicipal e que são objecto da gestão da concessionária;

ac) «Medidor de caudal» o dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água fornecida, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume fornecido ou apenas deste e ainda registar esses volumes;

ad) «Ligação técnica» o troço de tubagem, e respectivos acessórios, que assegura o fornecimento de água para consumo humano, proveniente de reservatórios ou condutas adutoras, integrados no sistema multimunicipal, compreendido entre aquelas infra-estruturas e as condutas do sistema municipal de abastecimento de água, nos termos do disposto no presente Regulamento;

ae) «Limite de aceitação (LA)» o valor expresso em concentração ou em escala apropriada de um dado parâmetro e que não cumpre com os requisitos do produto «Água para consumo humano»;

af) «Ponto de entrega» o ponto de fronteira entre o sistema multimunicipal e o sistema do utente, onde é feita a entrega de água para consumo humano, corresponde ao local onde é colocado em geral o medidor de caudal;

ag) «Requerente» qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que apresente à concessionária um requerimento de ligação;

ah) «Requerimento de ligação» o documento a ser presente com vista ao estabelecimento de uma ligação às infra-estruturas do sistema multimunicipal, da responsabilidade de qualquer potencial utente e de acordo com o modelo anexo a este Regulamento, incluindo-se o restabelecimento de qualquer ligação que, por incumprimento dos termos contratuais, havia sido objecto de interrupção da prestação do serviço público;

ai) «Sistema multimunicipal de abastecimento de água do Algarve» o conjunto das infra-estruturas de abastecimento integradas na concessão da gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água para consumo público, criado pelo Decreto-Lei n.º 285/2003, de 8 de Novembro, e que abrange os seguintes municípios: Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António, também designado por sistema multimunicipal ou sistema;

aj) «Sistema municipal de abastecimento de água» o conjunto de infra-estruturas e instalações municipais — condutas, estações elevatórias, reservatórios, acessórios e equipamentos complementares e que permitem o transporte e o fornecimento de água para consumo humano — que existam desde o ponto de entrega do sistema multimunicipal até às ligações técnicas;

al) «Tarifa» o valor do preço dos serviços prestados aos utentes, aprovado pelo concedente, em função da quantidade de água fornecida;

am) «Utente» o universo dos utilizadores e clientes;

an) «Utilizador» qualquer pessoa, singular ou colectiva, abrangida pelo âmbito territorial do sistema multimunicipal, que a entidade gestora esteja obrigada a servir nos termos previstos no contrato de concessão, sendo, por isso, em contrapartida, obrigados a ligar-se ao sistema e podendo classificar-se como:

ao) «Utilizador directo» as pessoas singulares ou colectivas, que não possam ser classificadas como utilizador municipal, localizadas em área integrada na concessão, relativamente às quais, por acordo entre a Águas do Algarve, S. A., e a entidade gestora municipal, se reconheça que a integração no sistema multimunicipal constitui a melhor solução do ponto de vista técnico e económico, nomeadamente por razões de proximidade e acessibilidade às infra-estruturas do SMAAA;

ap) «Utilizador municipal» o município ou entidade gestora do respectivo sistema municipal;

aq) «Valor paramétrico (VP)» o valor expresso em concentração ou em escala apropriada de um dado parâmetro e que não pode ser excedido na água fornecida;

ar) «Valor mínimo garantido» o montante mínimo anual a facturar pela concessionária a cada utilizador municipal, que resulta da aplicação do caudal mínimo garantido à tarifa em vigor em cada ano e que constitui uma condição essencial para o equilíbrio económico-financeiro da concessão.

Artigo 3.º

Objectivo

1 — O presente Regulamento tem por objectivo definir as condições em que a concessionária se encontra obrigada a fornecer água destinada ao abastecimento público, no âmbito da exploração e gestão das infra-estruturas que em cada momento constituem o sistema multimunicipal, bem como as condições de exploração que devem ser asseguradas pelos utentes, de forma a garantir os princípios da eficiência e da qualidade de serviço.

2 — O presente Regulamento tem ainda por objectivo, conjunta e simultaneamente:

a) A regulamentação geral do sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água a todos os municípios abrangidos por si, de forma a assegurar o bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e a satisfação dos utentes;

b) Propiciar que o desenvolvimento na área de atendimento do sistema multimunicipal, resultante de todas as actividades relacionadas com o abastecimento público se harmonize, genericamente, em cada momento, com as exigências de protecção ambiental e a qualidade de vida a que têm direito os residentes na área correspondente aos municípios abrangidos pela concessão;

c) Fomentar a tradução prática dos princípios da utilização eficiente da água, entendida como um bem económico, escasso e a preservar;

d) Assegurar que a exploração das captações de água destinada ao consumo humano não afecte negativamente o estado das massas de água pertencentes à área de influência do sistema multimunicipal, nos termos da legislação em vigor;

e) Garantir que a actividade do fornecimento de água para consumo humano não afecte negativamente nem a saúde dos trabalhadores que operam nas infra-estruturas do sistema multimunicipal, nem as condições de exploração das estações de tratamento de água e dos reservatórios, nem a vida útil e as condições hidráulicas de escoamento das condutas e das estações elevatórias;

f) Estabelecer as condições em que os utentes podem ser autorizados a ligar-se às infra-estruturas de abastecimento de água do sistema multimunicipal;

g) Incentivar o estabelecimento de mecanismos de cooperação técnica entre os utentes e o sistema multimunicipal, no sentido de salvaguardar a funcionalidade e a integridade das infra-estruturas dos sistemas municipais.

3 — O presente Regulamento visa, ainda, dar cumprimento ao previsto na cláusula do contrato de concessão do sistema multimunicipal, e vincula os utentes a partir do momento da sua aprovação pelo concedente.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se na área de intervenção do sistema multimunicipal e a todos os utentes ligados às infra-estruturas de abastecimento do sistema.

Artigo 5.º

Complementaridade e subordinação

1 — O presente Regulamento é complementar dos regulamentos de âmbito municipal dos utilizadores municipais sempre que existam, e será subordinado à legislação nacional e comunitária que, em cada momento, lhe seja concretamente aplicável, bem como ao contrato de concessão e às especificidades estabelecidas em cada contrato de fornecimento de água.

2 — A aplicação das normas constantes do presente Regulamento não poderá, em caso algum, pôr em causa o cumprimento das normas constantes dos diplomas a seguir elencados, entre outros aplicáveis:

Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto de 2008;
Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 73/99, de 18 de Março;
Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março;
Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho;
Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto;
ERP 5001 — certificação do produto «Água para consumo humano: variante em alta»;
Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;
Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;
Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto;
Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
Norma EN ISO 22000;
Norma NP EN ISO 14001;
Norma NP EN ISO 9001;
Norma OSHAS 18001;
Norma SA 8000;
Portaria n.º 762/2002, de 1 de Julho.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações da concessionária e dos utentes

Artigo 6.º

Direitos e obrigações da concessionária

1 — A concessionária obriga-se a garantir, de forma contínua, regular e eficiente, o fornecimento de água aos utentes, nas condições constantes

da legislação em vigor, do contrato de concessão e dos contratos de fornecimento de água.

2 — A concessionária obriga-se a tratar os utentes sem discriminações ou diferenças que não resultem apenas da aplicação de critérios ou de condicionamentos legais ou regulamentares ou, ainda, de diversidade manifesta decorrente das características do sistema ou das condições técnicas de exploração, estando, também, obrigada a respeitar, na sua relação com os utentes e nos termos emergentes, para as duas partes, o contrato de fornecimento de água e o objecto da concessão constante do contrato de concessão.

3 — No caso da existência de pedidos de novas ligações ao sistema multimunicipal por parte de utilizadores directos ou utilizadores municipais que impliquem um aumento de caudais incompatível com a capacidade máxima diária que o sistema apresenta, a concessionária executará as obras de ampliação necessárias para permitir a efectivação da ligação e deverá informar esses utilizadores dos prazos em causa, à excepção da ligação técnica.

4 — A concessionária garantirá que a água fornecida aos utentes do sistema multimunicipal, em qualquer momento, possui as características de qualidade que a definem como água para consumo humano.

5 — Obriga-se, ainda, a concessionária, no âmbito da exploração do sistema, a:

a) Promover a elaboração de um plano geral de fornecimento (projecto base anexo ao contrato de concessão) de água para consumo humano na área da concessão, no âmbito das suas competências;

b) Promover a elaboração dos estudos e projectos dos subsistemas integrados no sistema multimunicipal;

c) Promover a elaboração dos estudos para a apresentação de propostas de delimitação dos perímetros de protecção das captações de água destinadas ao abastecimento público, de acordo com a legislação em vigor;

d) Garantir a construção das infra-estruturas que constituirão o sistema multimunicipal e assegurar a sua entrada em funcionamento;

e) Submeter os componentes dos sistemas de fornecimento e armazenamento de água do sistema multimunicipal, antes de entrarem em serviço, a ensaios que garantam o seu bom funcionamento, incluindo lavagens e desinfecções;

f) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os subsistemas de abastecimento de água que integram o sistema multimunicipal;

g) Garantir que a água fornecida, em qualquer momento e nos pontos de entrega do sistema multimunicipal, possui as características que a definem como água para consumo humano tal como são fixadas na legislação em vigor;

h) Elaborar e implementar o Programa de Controlo de Qualidade da Água, submetido a aprovação da ERSAR, I. P.;

i) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, alteração significativa da qualidade da água na origem ou de casos fortuitos ou de força maior em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;

j) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas municipais a jusante, resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede do sistema multimunicipal e das características químicas da água fornecida, do qual poderá ser responsabilizado nos termos do presente Regulamento;

l) Assegurar a aferição, a fiscalização e a calibração periódica do medidor de caudal, em qualquer circunstância, de acordo com o previsto na legislação em vigor;

m) Promover a instalação, substituição ou renovação da ligação técnica entre o sistema multimunicipal e os sistemas dos utilizadores municipais nos termos do disposto no presente Regulamento;

n) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre questões relacionadas com o fornecimento de água;

o) Dar conhecimento dos resultados das análises da água aos utentes do sistema multimunicipal, de acordo com a legislação em vigor e também no sítio da Internet das Águas do Algarve, S. A. (www.aguas-doalgarve.pt);

p) Informar todos os utentes afectados por situações de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos para a qualidade da água para consumo humano, no prazo estabelecido na legislação em vigor;

q) Comunicar aos utentes afectados por situações de incumprimento nos termos da certificação do produto.

6 — A concessionária informará os seus utentes, pelos meios considerados mais adequados, com uma regularidade trimestral, um resumo da actividade referente aos três meses antecedentes, bem como um resumo

da actividade referente ao ano anterior, no final do 1.º trimestre do ano seguinte, contendo, nomeadamente as características quantitativas e qualitativas das águas de abastecimento fornecidas e outras ocorrências relevantes para os utentes.

7 — A concessionária disporá de acesso livre e garantido aos pontos de entrega, para todos os efeitos técnicos, nomeadamente para instalação de medidores de caudal e para acções de inspecção e fiscalização.

8 — A concessionária compromete-se a promover, com os utentes, uma colaboração técnica, nomeadamente fomentando a troca de conhecimentos, o aperfeiçoamento profissional do pessoal técnico e o eventual apoio na execução dos trabalhos considerados especializados, sem prejuízo dos acordos que regulamentarem a prestação de serviços e a correspondente retribuição.

9 — A concessionária obriga-se a promover e a articular iniciativas e acções que visem estabelecer, facilitar e acelerar a ligação entre o sistema e as redes de abastecimento dos utentes.

10 — Exceptuam-se às obrigações enunciadas nos pontos anteriores as situações de força maior e as razões técnicas excepcionais julgadas atendíveis pelo concedente.

11 — É obrigação da concessionária cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 7.º

Direitos e obrigações dos utentes

1 — A ligação dos utilizadores às infra-estruturas de abastecimento do sistema multimunicipal é obrigatória, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, bem como na cláusula 3.ª do contrato de concessão.

2 — Ao sistema podem, ainda, ligar-se utentes nos termos do disposto no presente Regulamento, desde que se comprove que a sua ligação ao sistema não compromete a viabilidade técnica e económica do mesmo, que seja autorizado pela entidade gestora do sistema municipal territorialmente competente e após autorização expressa do MAOT ou da entidade em quem o concedente delegar essa competência.

3 — Os utentes gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

a) O direito à qualidade da água para consumo humano, garantida pela existência e bom funcionamento das infra-estruturas do sistema multimunicipal, preservando-se a segurança, a saúde pública e a satisfação dos utentes;

b) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas no presente Regulamento e nos contratos de fornecimento;

c) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao ciclo integrado da água;

d) O direito de solicitarem inspecções, vistorias e acções de fiscalização;

e) O direito de reclamação e de recurso dos actos e omissões da concessionária que possam prejudicar os seus interesses legalmente protegidos;

f) Quaisquer outros direitos que lhes sejam conferidos por lei e não previstos no presente Regulamento.

4 — São obrigações dos utentes do sistema multimunicipal as seguintes:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as normas gerais em vigor, na parte que lhes é aplicável;

b) Não proceder a alterações na ligação técnica sem prévia autorização da concessionária;

c) Criar as condições para garantir a conclusão dos seus sistemas de abastecimento de água, bem como a reparação dos já existentes, de modo a permitir a eficiente ligação desses sistemas com as infra-estruturas de abastecimento do sistema;

d) Não proceder a modificações nos seus sistemas de abastecimento sem prévia autorização da concessionária, quando delas resultarem alterações nos caudais a fornecer não previstas nos contratos de fornecimento de água ou no mapa previsional referido no n.º 8 seguinte;

e) Dar conhecimento prévio à concessionária das modificações que vierem a ser efectuados nos sistemas de abastecimento e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;

f) Manter em boas condições de conservação as instalações do sistema cuja gestão lhe compete;

g) Manter, conservar e reparar os órgãos ou condutas que, pertencentes ao seu sistema de abastecimento, sejam relevantes para o correcto funcionamento do sistema multimunicipal;

h) Não fazer uso indevido ou danificar as redes, as instalações ou do que for usado para aceder ao fornecimento de água a partir das infra-estruturas do sistema multimunicipal;

i) Informar por escrito a concessionária de eventuais anomalias nos medidores de caudal e em outros equipamentos e acessórios;

j) Não proceder à execução de ligações ao sistema multimunicipal sem autorização expressa da concessionária;

l) Abster-se de praticar ou promover actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, através da proibição de deposição de resíduos ou outros detritos em zonas de protecção das infra-estruturas de captação, tratamento, transporte, elevação e armazenamento de água do sistema multimunicipal;

m) Informar a concessionária de todo e qualquer funcionamento deficiente, que tenha verificado ou tido conhecimento, nomeadamente no que respeita a fugas, roturas, roubos e perdas de água.

5 — Os utilizadores municipais, nas áreas abrangidas pela concessão do sistema multimunicipal, comprometem-se a não aprovar nem executar sistemas alternativos de abastecimento de água que determinem a sua exclusão das Infra-estruturas de abastecimento do sistema, salvo quanto a casos específicos que, pela sua natureza, ponham em causa o próprio sistema multimunicipal, devendo, para isso, obter a concordância prévia e expressa da concessionária.

6 — Os utilizadores municipais comprometem-se a informar a concessionária dos respectivos editais de qualidade da água no sistema de abastecimento.

7 — Compete, ainda, aos utentes fornecer à concessionária, até 30 de Agosto de cada ano, o mapa previsionial dos caudais de água que pretendam ver fornecidos pelo sistema multimunicipal no ano seguinte, indicando os caudais mensais previstos para cada um dos pontos de entrega abrangidos pelo sistema multimunicipal, de acordo com o modelo do apêndice n.º 1.

8 — O não cumprimento do disposto no número anterior poderá condicionar o fornecimento pela concessionária dos consumos previsionais, no caso de esses consumos inviabilizarem o fornecimento da totalidade dos volumes mínimos aos demais utilizadores municipais do sistema multimunicipal ou no caso de excederem os volumes máximos que o sistema multimunicipal esteja em condições de fornecer.

9 — Verificando-se a existência de qualquer projecto que possa conduzir a alterações significativas nos consumos previsionais referidos no n.º 8 anterior, os utilizadores municipais estão obrigados a consultar a concessionária, que emitirá, no prazo máximo de 60 dias, parecer sobre a viabilidade do abastecimento.

10 — Os utilizadores municipais deverão promover a realização de programas adequados de expansão e renovação das suas redes de distribuição, quando as condições de funcionamento o recomendem.

11 — É da responsabilidade dos utilizadores municipais a apresentação de um programa de realizações, tendo em vista adaptar a sua capacidade de reserva, quando necessário, nas zonas correspondentes a cada um dos pontos de entrega.

12 — Os utilizadores só poderão utilizar outras fontes de abastecimento público de água, apenas em casos fortuitos ou de força maior, devidamente fundamentados, tendo em consideração a exclusividade do abastecimento em alta pela concessionária consignado no Decreto-Lei n.º 285/2003, de 8 de Novembro, e no contrato de concessão.

CAPÍTULO III

Condições de utilização do sistema multimunicipal

SECÇÃO I

Condições gerais

Artigo 8.º

Prioridade de ligação

1 — Têm prioridade de ligação do sistema os utentes que se localizam na área territorial abrangida pela concessão.

2 — Tendo em consideração o estabelecido no número antecedente, a prioridade de ligação do sistema é sempre a seguinte:

- a) Utilizadores municipais;
- b) Utilizadores directos;
- c) Clientes.

3 — A ligação dos utilizadores directos ao sistema está condicionada ao cumprimento do disposto no n.º 2 do Artigo 7.º do presente Regulamento.

4 — A ligação dos clientes ao sistema será equacionada sempre que exista, em cada momento, capacidade disponível para o abastecimento

de água, não podendo em quaisquer circunstâncias comprometer a viabilidade técnica e económica do sistema.

Artigo 9.º

Interrupção ou suspensão do serviço

1 — A interrupção parcial ou total do serviço público originada por caso fortuito, de força maior, razões técnicas julgadas atendíveis ou por qualquer outra razão a que a concessionária seja alheia exonera-a das obrigações assumidas no contrato de fornecimento de água, desde que o concedente tenha dado autorização prévia e se verifique terem sido tomadas todas as providências possíveis para evitar as suas consequências.

2 — Na medida do possível e, para efeitos do número anterior, a concessionária informará os seus utentes das interrupções verificadas no serviço público no prazo máximo de 24 horas.

3 — A concessionária poderá, de modo temporário e pelo período estritamente necessário, interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água aos utentes nos seguintes casos:

- a) Avarias ou roturas nas infra-estruturas de abastecimento do sistema multimunicipal, desde que inevitáveis;
- b) Obras nas infra-estruturas de abastecimento do sistema multimunicipal, desde que absolutamente necessárias e sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Avarias ou obras no sistema de abastecimento dos utentes, a jusante, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- d) Modificação programada das condições de exploração do sistema multimunicipal ou alteração justificada das pressões de serviço;
- e) Alteração da qualidade da água fornecida ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- f) Ausência de condições de salubridade no sistema a jusante;
- g) Falhas de energia da rede eléctrica.

4 — Após prévia comunicação ao concedente e sua autorização, a concessionária poderá suspender os serviços de abastecimento de água, por motivos ligados ao utente, nos termos do artigo 33.º e nas situações seguintes:

- a) Medidor de caudal viciado ou empregue qualquer meio fraudulento para consumir água e tais factos tenham sido apurados em processo de contra-ordenação;
- b) Recusa na entrada para a inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do medidor de caudal;
- c) Seja facultada a utilização dos serviços de fornecimento de água e objecto do contrato de fornecimento de água a outro hipotético utente;
- d) Quando se detectar a existência de outras ligações não declaradas às infra-estruturas do sistema multimunicipal.

5 — No caso de falta de disponibilidade de água, a concessionária definirá as prioridades de abastecimento, as quais serão prévia e publicamente publicitadas, tendo sempre em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

6 — Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 4, a concessionária informará os seus utentes das interrupções a verificar no serviço objecto do presente Regulamento, com uma antecedência de 15 dias.

7 — A ocorrência das situações previstas no n.º 4 não atribui qualquer responsabilidade à concessionária pelos prejuízos ou transtornos resultantes, nem confere o direito aos utentes a qualquer indemnização.

8 — Os utentes não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos resultantes de interrupções no abastecimento de água, a partir das Infra-estruturas do sistema multimunicipal, desde que motivado por caso fortuito ou força maior e ainda por deficiências técnicas ou avarias que se venham a comprovar nos sistemas de distribuição a jusante dos pontos de entrega.

9 — A concessionária será responsabilizada nos seguintes casos:

- a) Interrupções no serviço de abastecimento de água de duração superior ao número de horas de reserva estabelecida para os utentes, 24 horas, sempre que os motivos da interrupção lhe possam ser imputados a título de dolo ou negligência;
- b) Interrupções no serviço de abastecimento de água por motivo de obras programadas, sempre que os utentes não tenham sido previamente notificados ou quando a interrupção se prolongue para além do estritamente necessário.

10 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 9 anterior, a concessionária indemnizará os utentes, no caso de terem resultado prejuízos

para os mesmos, de acordo com o disposto no artigo 35.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Condicionamentos relativos à preservação das infra-estruturas

Os utentes devem respeitar os princípios gerais definidos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não contrarie o previsto no diploma legal anterior, quanto à concepção, construção e respectiva exploração dos sistemas públicos e prediais.

Artigo 11.º

Condicionamentos relativos às condições de exploração

1 — A água fornecida pelas infra-estruturas do sistema multimunicipal não pode ser misturada com águas de outras origens, mesmo que apresentem características idênticas e cumpram as disposições previstas na legislação específica de cada sector de actividade.

2 — Em situações excepcionais e para fins exclusivamente relacionados com actividades económicas, a concessionária poderá autorizar provisoriamente a junção da água do sistema multimunicipal com água de outras origens, que deverá ser objecto de transcrição em autorização específica e na qual fiquem definidas as condições de ligação e de utilização a observar e a cumprir.

Artigo 12.º

Roturas acidentais

1 — Os utentes e a concessionária tomarão as necessárias medidas preventivas para que não ocorram roturas acidentais que possam infringir os condicionamentos referidos nos artigos anteriores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verificarem roturas acidentais, os utentes deverão informar a concessionária, imediatamente após a sua detecção, de tal forma que a comunicação tenha registo escrito ou telefónico para local previamente designado pela concessionária, de acordo com o disposto no artigo 40.º do presente Regulamento.

3 — Na comunicação referida no número anterior, deve ser referido, sempre que possível, o ponto de rotura e o tempo decorrido desde que sucedeu essa rotura, os eventuais riscos para a segurança das pessoas e bens, bem como para as infra-estruturas do sistema multimunicipal e, se possível, o caudal de água que se encontra, acidentalmente, a ser retirado das infra-estruturas.

4 — Os utentes deverão adoptar desde logo todas as medidas adequadas, com vista a minimizar a ocorrência, sendo, contudo, responsáveis pelo gasto de água em perdas e fugas nas suas redes de distribuição, salvo situações excepcionais de força maior e outras que, pela sua frequência e pelo caudal em causa, sejam atendíveis pela concessionária.

5 — Os prejuízos resultantes de roturas acidentais poderão ser objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

SECÇÃO II

Título de utilização de fornecimento de água no sistema

Artigo 13.º

Apresentação de requerimento

1 — Os utilizadores directos ou clientes que, possuindo já uma ou mais ligações das suas redes ao sistema, pretendam efectuar outras ligações deverão, para esse efeito, apresentar o modelo de requerimento simplificado constante do apêndice n.º 2 ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante.

2 — Os requerimentos de ligação dos utentes ao sistema terão de ser modificados nos seguintes casos:

a) Sendo utilizador municipal, sempre que:

i) Haja alteração da identificação do utilizador municipal, derivado de cessão da posição contratual;

b) Sendo utilizador directo ou cliente, sempre que:

i) Sofram alterações de qualquer tipo que tenham como consequência um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos, tal como figuram nos inquéritos anuais elaborados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE);

ii) Se houver alteração da identificação do utilizador directo ou cliente, derivado da cessão da sua posição contratual e ou cessão dos direitos de propriedade industrial e de *royalties*.

3 — É da inteira responsabilidade dos utilizadores directos e dos clientes a iniciativa de preenchimento, o conteúdo das declarações e os custos envolvidos na apresentação do requerimento de ligação em rigorosa conformidade com o referido modelo do apêndice n.º 2.

4 — A concessionária não podem ser assacadas quaisquer responsabilidades pela divulgação do conteúdo dos requerimentos, desde que solicitados pelas autoridades com competência sobre este domínio.

Artigo 14.º

Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado

1 — A concessionária apreciará o requerimento de ligação no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data da respectiva apresentação, sem prejuízo da suspensão de prazo prevista nos n.ºs 2 e 3.

2 — Se o requerimento apresentado não se conformar com o modelo do apêndice n.º 2 e, em particular, for omissivo quanto a informações que dele devem constar, a concessionária informará desse facto o requerente no prazo máximo de 15 dias úteis contados da sua apresentação e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados, dispondo o requerente de um prazo de 30 dias para as suprir ou as corrigir.

3 — A não apresentação de licenças de laboração ou do documento comprovativo do pedido de licença de laboração por parte dos requerentes que possam vir a ser utilizadores directos ou clientes que operem unidades de produção, obrigará a concessionária a solicitar informação às autoridades competentes, o que fará suspender os prazos previstos no n.º 1 anterior, devendo o respectivo requerente ser informado dessa solicitação.

4 — A não apresentação da licença ambiental prevista no Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, por parte dos requerentes que possam vir a ser utilizadores directos ou clientes que operem unidades de produção, implicará o indeferimento imediato do requerimento apresentado.

5 — A concessionária obriga-se a dar conhecimento ao requerentes dos pareceres indicados no n.º 3 anterior, no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data de recepção dos mesmos, ou da data em que tacitamente produzam efeitos.

6 — Da apreciação de um requerimento apresentado em rigorosa conformidade com os respectivos apêndices a concessionária emitirá uma autorização de ligação, onde constará, para além de condições de carácter geral, as condições específicas a que a ligação do requerente ficará sujeita, incluindo as consultas e condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 7.º

7 — Os termos de autorização de ligação serão elaborados conforme os casos e seguirão o modelo apresentado no apêndice n.º 3, ou outro a aprovar pela concedente a solicitação da concessionária, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade da instalação dos órgãos e equipamentos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento.

8 — Nas situações de novos pedidos de ligação ao sistema multimunicipal por parte de utilizadores directos ou utilizadores municipais, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, a concessionária deverá propor ao concedente uma alteração ao projecto global antes de autorizar a ligação.

9 — O indeferimento do requerimento de ligação será sempre fundamentado pela concessionária nomeadamente se:

a) Existir risco para a protecção de saúde dos trabalhadores que as operam e mantêm, para a funcionalidade das infra-estruturas, para a eficácia do tratamento e para a integridade do ecossistema do meio receptor;

b) Os caudais e pressões em causa puderem pôr em causa a exploração, a manutenção ou a capacidade das infra-estruturas;

c) O requerimento não for corrigido e instruído de acordo com os modelos apresentados no apêndices n.ºs 2 ou 3 num prazo de 30 dias após a comunicação referida no n.º 2 anterior;

d) Não forem cumpridas quaisquer das disposições do presente Regulamento que coloquem em risco o serviço de abastecimento de água ou que comprometam o funcionamento e exploração das Infra-estruturas de abastecimento de água do sistema multimunicipal.

10 — No caso dos clientes o indeferimento do requerimento de ligação poderá ainda verificar-se se houver incapacidade comprovada das Infra-estruturas de abastecimento de água do sistema multimunicipal para efectuar o abastecimento com os volumes ou as pressões constantes do requerimento, salvo se o investimento necessário for assumido pelos mesmos.

11 — O requerente será informado do indeferimento do requerimento de ligação e da sua fundamentação, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de decisão.

12 — No prazo máximo de 15 dias de calendário a contar da data de recepção da autorização de ligação, o requerente deverá prestar a caução, determinada em conformidade com o artigo 16.º

13 — O não cumprimento do estipulado no número anterior poderá fazer cessar qualquer autorização da ligação emitida.

Artigo 15.º

Celebração do contrato de fornecimento de água com utentes

1 — Após a entrada em vigor do presente Regulamento, os contratos de fornecimento de água já celebrados com os utentes deverão ser objecto de aditamento, de modo a fazerem reflectir as condições impostas no presente Regulamento.

2 — A celebração dos contratos de fornecimento de água carece de autorização de ligação emitida pela concessionária e autorizada pelo concedente ou pela entidade em quem o concedente delegar essa competência.

3 — Verificado o disposto no número anterior, a concessionária enviará em carta registada com aviso de recepção, logo que estejam reunidas as condições para a sua realização efectiva, o contrato de fornecimento de água, do qual constará:

- a) A identificação das partes e a qualidade em que outorgam;
- b) A data de celebração;
- c) O ponto de entrega de água;
- d) A caução prestada, quando aplicável;
- e) O seguro de risco ambiental e de responsabilidade civil, quando aplicável.

4 — Farão parte integrante do contrato de fornecimento de água, os seguintes documentos:

- a) Regulamento de Exploração do Serviço Público de Abastecimento de Água do Sistema Multimunicipal;
- b) Requerimento de ligação ao sistema;
- c) Autorização de ligação;
- d) Mapa previsional dos caudais de água;
- e) Caução, quando aplicável;
- f) Licença de laboração, quando aplicável;
- g) Licença ambiental, quando aplicável;
- h) Cópias das apólices de seguro de risco ambiental e de responsabilidade civil, se aplicável a alínea e) do número anterior;
- i) Plano de reservas;
- j) Caudais máximos e mínimos.

5 — No prazo máximo de 15 dias de calendário, a contar da data de recepção do contrato, o utilizador directo ou cliente do sistema deverá prestar a caução, se aplicável, determinada em conformidade com o artigo 16.º deste Regulamento e assinar o contrato, sob pena de a concessionária poder fazer cessar qualquer autorização de ligação emitida.

6 — No caso dos utilizadores directos ou cliente já ligados às infra-estruturas que foram integradas no sistema, deverão, obrigatoriamente e no prazo de 30 dias após notificação, regularizar a sua situação e o seu não cumprimento no prazo indicado será considerado como infracção das normas constantes do presente Regulamento, podendo a concessionária e nos termos do artigo 14.º, suspender os serviços de abastecimento de água e fazer cessar qualquer autorização de ligação emitida.

7 — O contrato de fornecimento de água com os clientes terá a duração mínima de 12 meses a contar da data da sua assinatura, renovando-se, automaticamente, por igual período de tempo, caso o utente não o denuncie ou resolva nas condições estipuladas nos artigos 35.º e 36.º

8 — A vigência do contrato de fornecimento de água está, no entanto, limitada à vigência do Contrato de concessão do sistema multimunicipal.

9 — Nas condições definidas no presente Regulamento, o contrato será objecto de revisão sempre que haja alteração das condições inicialmente estabelecidas.

Artigo 16.º

Caução

1 — Para garantia do pagamento dos débitos à concessionária, o utilizador directo ou cliente constituirá em Janeiro de cada ano, a favor desta, uma caução, prestada sob a forma de garantia bancária *on first demand*, seguro-caução ou meio equivalente, no valor de três meses de facturação média mensal do ano anterior ou da estimativa anual,

acrescida de juros para o mesmo período calculados na base da taxa equivalente acrescida de 2 pontos percentuais.

2 — A caução a prestar pelos utilizadores municipais será aquela que esteja determinada no contrato de fornecimento de água.

3 — Cabe à concessionária a decisão de não aplicação do disposto nos números antecedentes por razões que considere justificáveis.

4 — Em qualquer momento, qualquer das partes poderá solicitar a revisão do valor da caução de modo a adequá-la às condições de utilização do sistema efectivamente verificadas.

Artigo 17.º

Cessão da posição contratual e de direitos de abastecimento

1 — A concessionária não se pode opor à transmissão da posição contratual dos utilizadores municipais para uma concessionária ou empresa, seja municipal, intermunicipal ou de qualquer outro modelo jurídico, de capital público, privado ou misto, do respectivo sistema municipal de distribuição de água.

2 — Em caso de transmissão da posição contratual de utente, este responde solidariamente com o cessionário relativamente a todas as obrigações assumidas no âmbito desse contrato.

3 — A concessionária encontra-se obrigada a aceitar a cessão, de um utilizador directo ou cliente para outro qualquer do mesmo género, de direitos de abastecimento de água a partir das infra-estruturas de abastecimento de água do sistema multimunicipal, cessão essa que pode ser temporária ou definitiva, total ou parcial, sem embargo do disposto no número seguinte.

4 — A aceitação da cessão de direitos de abastecimento de água prevista no número anterior só pode ser viabilizada desde que as condições de abastecimento derivadas dessa cessão cumpram os termos do presente Regulamento e se forem cumpridas as disposições previstas no subalínea ii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º

SECÇÃO III

Condições de fornecimento

Artigo 18.º

Ligação ao sistema multimunicipal

É da inteira responsabilidade de cada utente o cumprimento das condições de ligação previstas neste Regulamento, na autorização de ligação e no contrato de fornecimento de água.

Artigo 19.º

Ponto de entrega

1 — A ligação a partir das infra-estruturas de abastecimento de água do sistema multimunicipal às redes de abastecimento dos utentes far-se-á nos pontos de entrega por intermédio de uma ligação técnica.

2 — Os utentes deverão desenvolver as suas redes de abastecimento de modo a possibilitarem a realização, sempre que possível, de apenas um único ponto de entrega para as águas de abastecimento público, ou por utilizador directo, salvo os casos especiais em que se poderá justificar, face a condicionamentos técnicos ou à dimensão da rede, a existência de mais do que um ponto de entrega.

3 — Por razões de conveniência ou em função de circunstâncias técnicas impeditivas, o utente pode solicitar à concessionária que a instalação do ponto de entrega se realize em condições diversas das que, por esta, se encontrarem genericamente definidas, sendo por aquele suportado o eventual acréscimo de despesa de instalação.

4 — Na situação referida no número anterior a concessionária reserva-se o direito de recusar fundamentadamente a solicitação do utente, sempre que a mesma for considerada incompatível com as condições normais de exploração.

Artigo 20.º

Ligação técnica entre sistemas

1 — A ligação técnica entre sistemas são as infra-estruturas que possibilitam a entrega da água de abastecimento proveniente de um ponto de entrega do sistema multimunicipal na rede de abastecimento de um qualquer utente e compreende, em princípio, a ligação técnica e a câmara de inspecção.

2 — A ligação técnica, para o fornecimento de água para consumo humano, compreende:

- a) A tubagem de ligação;
- b) O medidor de caudal;
- c) A válvula de regulação de caudal;

d) A ligação à telegestão, com o respectivo equipamento para o funcionamento em automático do ponto de entrega.

3 — A ligação técnica, que se destina a efectuar a ligação física entre o ponto de entrega do sistema e a câmara de inspecção, não poderá ter, em princípio, uma extensão superior a 60 m.

4 — A câmara de inspecção, a montante da rede do utente, consiste na instalação de uma caixa, que permita o seu fecho, que contere uma válvula de corte da ligação ao sistema multimunicipal e de fecho da ligação, uma válvula anti-retorno, se necessário e uma caixa de visita para recolha de amostras.

5 — O medidor de caudal será colocado no reservatório, podendo, ainda, ser instalado à saída ou na caixa de inspecção, em locais próximos dos órgãos de ligação técnica entre o sistema multimunicipal e o sistema do utente, incluindo-se nestes órgãos as condutas de ligação integradas na rede destes, obedecendo às especificações constantes da autorização de ligação.

Artigo 21.º

Encargos com a ligação técnica

1 — Todos os trabalhos de concepção e instalação da ligação técnica serão executados pela concessionária, ou por terceiros sob a sua responsabilidade, a custo dos utentes.

2 — Os custos reais incorridos pela concessionária com a realização das obras de execução da ligação técnica serão objecto de orçamento prévio que incluirá:

- a) O consumo de materiais utilizados;
- b) A mão-de-obra aplicada;
- c) O tempo e o tipo de máquina usada;
- d) Os encargos indirectos imputados.

3 — Os utentes poderão solicitar que os trabalhos de instalação da ligação técnica sejam realizados por si ou por terceiros sob a sua responsabilidade, desde que estejam asseguradas as condições técnicas definidas pela concessionária e o mesmo prazo de execução.

4 — Caso a concessionária aceite a solicitação referida no número anterior, competir-lhe-á a supervisão de tais trabalhos, podendo a sua ligação efectiva ser recusada, se as condições técnicas de funcionamento forem consideradas incompatíveis com as condições normais de exploração do sistema multimunicipal ou se os aspectos construtivos para a sua execução, previamente definidos, não tiverem sido cumpridos.

Artigo 22.º

Manutenção, reparação e renovação da ligação técnica

1 — Todos os trabalhos de manutenção, de reparação, de renovação ou de substituição da ligação técnica serão executados pela concessionária ou por terceiros sob a sua responsabilidade e a suas expensas.

2 — Excluem-se os casos derivados de utilização indevida, em particular os previstos no presente Regulamento, em que as expensas correm a cargo do utente.

3 — O utente poderá solicitar que os trabalhos de manutenção, de reparação, de renovação ou de substituição da ligação técnica sejam realizados por si ou por terceiros sob a sua responsabilidade, desde que assegure as condições técnicas definidas pela concessionária e o mesmo prazo de execução.

4 — Caso a concessionária aceite a solicitação referida no número antecedente, competir-lhe-á a supervisão de tais trabalhos, podendo a continuidade da sua ligação ser recusada, se as condições técnicas de funcionamento forem consideradas incompatíveis com as condições normais de exploração do sistema ou se os aspectos construtivos para a sua execução e o prazo respectivo, previamente definidos, não tiverem sido cumpridos.

5 — A concessionária e o utente obrigam-se reciprocamente a comunicar à outra parte qualquer indício de deficiente funcionamento da ligação técnica, que origine condições técnicas de funcionamento consideradas incompatíveis com as condições normais de exploração do sistema, no prazo máximo de 24 horas após a sua detecção.

Artigo 23.º

Medidor de caudal

1 — Em todas as ligações técnicas ao sistema deverão ser instalados medidores de caudal, que serão do tipo aprovado pela concessionária, sendo o fornecimento, a montagem, a aferição e a manutenção daqueles equipamentos feitos pela concessionária ou por quem esta autorizar.

2 — Os encargos resultantes dos trabalhos definidos no número antecedente serão suportados pela concessionária no caso dos utilizadores municipais e pelos utilizadores directos ou clientes nas restantes situações.

3 — Excepcionalmente e sempre que tecnicamente justificável, os medidores de caudal podem ser instalados em local diferente da caixa de inspecção prevista na ligação técnica, devendo existir a concordância prévia do respectivo utente.

4 — Excepcionalmente, e para os utilizadores directos ou clientes, sem embargo do disposto no artigo 66.º do Decreto Regulamentar n.º 194/2009, de 20 de Agosto, poderá ser da sua responsabilidade o fornecimento, montagem e manutenção do medidor de caudal, ainda que o tipo de instrumento tenha que ser aprovado pela concessionária e que os trabalhos de instalação sejam acompanhados por esta.

5 — Compete à concessionária a aferição, a fiscalização e a calibração periódica do medidor de caudal, em qualquer circunstância, sendo o utilizador directo ou cliente obrigado a facultar o acesso a esse equipamento, sempre que aquela o entenda necessário, nos termos do presente Regulamento.

6 — Os medidores de caudal que não estejam colocados na câmara de inspecção da ligação técnica deverão, preferencialmente, ser instalados em terrenos propriedade dos utilizadores directos ou clientes e em recintos vedados e ou fechados e com fácil acesso para leitura, manutenção, aferição e fiscalização, sendo estes responsáveis pela sua boa conservação, protecção e segurança, respondendo por todo o dano, deterioração ou desaparecimento que esses equipamentos possam sofrer e que pelos motivos apontados lhe possam ser imputados, exceptuando-se as avarias por uso normal.

7 — Quando o medidor de caudal ou outro instrumento de medida se situar em propriedade alheia a um ou a outro, a concessionária e o utente contribuirão em conjunto para a criação de condições para o bom acesso e para a boa conservação e segurança dos locais onde os mesmos se encontrem instalados, sem prejuízo da responsabilidade da concessionária pela conservação e manutenção dos mesmos.

8 — No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do instrumento de medição de caudal, os utentes devem contactar de imediato a concessionária, que deverá proceder à sua reparação ou substituição no mais curto prazo que, salvo casos de força maior, não deverá ser superior a cinco dias úteis contado a partir da data em que tomou conhecimento da situação.

9 — No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do instrumento de medição de caudal, para o caso dos utentes abrangidos pelo caso excepcional previsto no n.º 7 deste artigo, devem dar conhecimento imediato à concessionária para que esta proceda à sua reparação ou substituição nas condições referidas no número anterior.

10 — Considerar-se-á avariado um medidor de caudal a partir do momento em que, sem motivo justificado, o mesmo haja começado a registar valores que, face ao seu registo habitual e à época da ocorrência, se possam considerar anormais.

11 — Se a avaria ou a obstrução do medidor de caudal impedir totalmente o abastecimento de água a concessionária deverá proceder à imediata reparação da situação.

12 — A concessionária poderá substituir a todo o tempo, qualquer medidor de caudal, dando disso conhecimento aos respectivos utentes.

13 — No caso dos utilizadores directos ou clientes abrangidos pelo caso excepcional previsto no n.º 7 deste artigo não procederem à substituição do medidor de caudal no prazo máximo de 60 dias após a solicitação prevista no número anterior, a concessionária poderá substituir o medidor de caudal, a expensas daquele.

Artigo 24.º

Redes e instalações dos utentes

1 — Todos os trabalhos de instalação e de manutenção das redes dos sistemas municipais de abastecimento de águas e ou das condutas adutoras privadas, um e outro propriedade dos utentes, serão executados por conta e sob a responsabilidade destes.

2 — A concessionária tem o direito de recusar a entrada em serviço da ligação técnica se a concepção e a execução da rede de distribuição do sistema municipal de distribuição de água e ou das condutas adutoras propriedade dos utentes for susceptível de prejudicar o funcionamento normal do sistema multimunicipal, seja ao nível do transporte e armazenamento de água seja ao nível das infra-estruturas de captação e tratamento.

3 — Os utentes serão os únicos responsáveis por todos os danos causados à concessionária ou a terceiros por deficiências de execução ou de funcionamento dos sistemas e das condutas adutoras referidos no n.º 1 anterior.

4 — A concessionária ou qualquer entidade mandatada por aquela estará sempre autorizada pelo respectivo utente a efectuar, em qualquer altura, uma vistoria aos sistemas a jusante das instalações do sistema multimunicipal, com vista à prevenção e repressão de acções que afectem a actividade de abastecimento de água e a qualidade da água fornecida.

5 — As vistorias referidas no número antecedente não eximem os utentes da sua eventual responsabilidade resultante de deficiência de execução ou de funcionamento dos sistemas de abastecimento por si geridos, bem como das suas acções individuais, mesmo que expressamente proibidos por disposições legais de âmbito municipal.

6 — O incumprimento por parte do utente das obrigações estipuladas no presente artigo será considerado como infracção das normas constantes do presente Regulamento, podendo a concessionária e nos termos do disposto no artigo 33.º suspender os serviços de abastecimento de água e poderá dar lugar ao fecho da sua ligação técnica enquanto tal infracção se mantiver.

SECÇÃO IV

Verificação das condições de fornecimento de água

Artigo 25.º

Cumprimento da autorização de ligação

Cada utente é responsável pela verificação do cumprimento das autorizações de carácter geral e específica que lhe foi concedida, bem como da legislação em vigor na parte que lhe disser respeito.

Artigo 26.º

Colheitas, amostras, inspecção e fiscalização

1 — A concessionária, sempre que julgue necessário, procederá a colheitas de amostras de água para consumo humano e às respectivas análises e a ensaios de funcionamento do medidor de caudal para inspecção e fiscalização das condições de fornecimento a partir das infra-estruturas de abastecimento do sistema multimunicipal, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Sem embargo do disposto no número anterior, os utentes estão obrigados a garantir as condições de salubridade adequadas para a fracção da água destinada ao consumo humano ou com ele relacionados.

3 — A concessionária poderá, ainda, proceder a acções de inspecção a pedido dos próprios utentes, sendo por estes suportados os custos.

4 — Da inspecção e fiscalização será obrigatoriamente efectuado auto de inspecção e fiscalização, de acordo com o apêndice n.º 4 deste Regulamento, que será devidamente assinado, na altura, pelo representante da concessionária e pelo representante credenciado do utente e do qual constarão os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local da fiscalização;
- b) Identificação do funcionário encarregue da fiscalização;
- c) Identificação do utente e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à fiscalização, por parte do mesmo;
- d) Operações e controlo realizados;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises efectuadas ou a efectuar;
- g) Outro facto que se considere oportuno exarar.

5 — Cada colheita de amostra de água realizada pela concessionária, para efeitos de fiscalização, será dividida em 3 conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à concessionária para efeito das análises a realizar;
- b) Outro é entregue ao utente para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
- c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante credenciado do utente, será devidamente conservado e mantido em depósito pela concessionária, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.

6 — Quando haja parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito, a amostra a considerar deverá ser devidamente lacrada na presença de representante credenciado do utente e posteriormente analisada por um laboratório escolhido pelo mesmo, de entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela concessionária.

7 — Os resultados das acções de inspecção e fiscalização deverão ser comunicados ao utente no prazo máximo de 30 dias após a sua realização e deverão ser guardados pela concessionária por um período mínimo de três anos.

8 — Para além das inspecções e fiscalizações a concessionária obriga-se igualmente a implementar o programa de controlo da qualidade da água para consumo humano, de acordo com a lei em vigor, como garantia das condições de fornecimento.

Artigo 27.º

Medição e estimativa dos caudais fornecidos

1 — Nos casos em que a medição dos volumes de água for realizada por medidor de caudal, a sua leitura será feita nos primeiros 10 dias úteis de cada mês, podendo ser acompanhada pelo representante do

utente não devendo o intervalo entre duas leituras consecutivas ser superior a dois meses.

2 — O utente poderá reclamar quanto ao valor da leitura no prazo de oito dias contados da data da sua notificação, mas a reclamação não tem efeitos suspensivos e caso a reclamação venha ser atendida, a concessionária procederá, no pagamento posterior à decisão, à compensação das quantias recebidas indevidamente.

3 — O estipulado no n.º 1 anterior, tendo em conta a racionalização e a optimização das condições de exploração, poderá sofrer alterações, devidamente justificadas por parte da concessionária, após aprovação prévia e expressa do concedente.

4 — Os caudais serão referidos em volumes mensais (metros cúbicos/mês), diários (metros cúbicos/dia) e de ponta diário (l/s).

5 — Os utentes deverão facultar, aos agentes da concessionária, o acesso para a leitura dos dispositivos de medição de caudal existentes, conforme dispõe o artigo 23.º do presente Regulamento.

6 — Nos casos em que a medição dos volumes de água não puder ser realizada por razões técnicas, por impossibilidade de acesso aos medidores de caudal ou nos casos em que tal se justifique, aqueles volumes serão considerados por estimativa, tendo por base valor médio do caudal para esse mesmo mês constante no mapa previsional enviado pelo utente, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 7.º do presente Regulamento, e o caudal registado no mesmo mês do ano anterior.

7 — No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do medidor, o volume de água presumivelmente consumido será determinado pelo valor médio do caudal para esse mesmo mês constante no mapa previsional enviado pelo utente e o caudal registado no mesmo mês do ano anterior.

8 — No caso de inexistência de mapa previsional a estimativa do consumo corresponderá ao caudal registado no mesmo mês do ano anterior.

9 — Nos casos em que a quantificação do volume de água for feita por estimativa, pelas razões referidas nos n.ºs 6, 7 e 8 anteriores, o acerto relativamente ao caudal será efectuado no período imediatamente posterior àquele em que for possível efectuar a sua leitura.

10 — A pedido do utente será efectuada uma verificação no local dos volumes acumulados, sendo efectuado o registo e avaliação por parte da concessionária e do utente através do preenchimento de um modelo próprio.

CAPÍTULO IV

Pagamento dos serviços

Artigo 28.º

Tarifa

A tarifa a aplicar, mensalmente e por metro cúbico, relativo ao fornecimento de água aos utentes do sistema, é a que for fixada anualmente pela concessionária, após aprovação expressa do concedente, de acordo com o disposto no contrato de concessão e na legislação em vigor.

Artigo 29.º

Caudais e valores mínimos garantidos e contratuais

1 — Os caudais e os valores mínimos garantidos para os utilizadores municipais, em vigor no período da concessão, encontram-se fixados nos respectivos contratos de fornecimento de água.

2 — No caso de o utilizador directo ou cliente ser abastecido a partir das infra-estruturas do sistema com volume anual de água inferior, em pelo menos 50% ao previsto no mapa previsional ou ao valor contratualizado ou revisto, a concessionária, no final de cada ano, poderá cobrar um valor igual ao diferencial entre os montantes facturados e o valor mínimo contratual fixado no número seguinte.

3 — O valor mínimo contratual corresponderá ao fixado no contrato de fornecimento de água respectivo ou, na sua ausência, será obtido pelo produto entre 50% do caudal previsto no mapa previsional e a tarifa aplicável.

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 anteriores não será aplicado no caso de se verificar que o volume total anual de água fornecida pelas infra-estruturas de abastecimento do sistema, para o conjunto dos utilizadores directos e clientes, ser superior ao somatório dos caudais previstos nos mapas previsionais desses utentes.

5 — Quando o valor do volume efectivo de água fornecido a cada utente, em cada ano, for inferior ao valor mínimo garantido fixado, a facturação de Janeiro será acrescida da importância necessária para fazer o pagamento total anual valor mínimo garantido estabelecido.

Artigo 30.º

Facturação e cobrança

1 — A facturação mensal de cada utente, será obtida através de:

$$\text{Facturação} = \text{Tarifa} \times Q$$

em que:

Tarifa — tarifa determinada de acordo com o disposto no artigo 28.º;
 Q — caudal consumido a partir do sistema multimunicipal no período de facturação (metro cúbico/mês).

2 — Aos valores apurados, acresce o IVA (imposto sobre o valor acrescentado) à taxa legal em vigor.

3 — Serão ainda acrescidos aos valores apurados no número anterior as taxas legalmente previstas.

4 — O montante que vier a resultar da aplicação do articulado definido nos números anteriores será facturado mensalmente ou com outra periodicidade que se mostre mais adequada a cada utente do sistema e em conformidade com o disposto no respectivo contrato de fornecimento de água.

Artigo 31.º

Prazo para pagamento dos serviços prestados

1 — As facturas referentes aos serviços prestados serão pagas pelo utente à concessionária num prazo máximo de 60 dias após a data de emissão da factura.

2 — As condições de pagamento poderão ser revistas por acordo escrito entre a concessionária e o respectivo utente, desde que não exceda o prazo máximo de 60 dias após a data de emissão da factura.

Artigo 32.º

Atraso nos pagamentos

1 — Em caso de mora no pagamento das facturas por parte dos utentes estas passarão a vencer juros de mora nos termos da legislação aplicável às transacções comerciais, desde a data do respectivo vencimento até à data da sua liquidação.

2 — Em caso de mora no pagamento das facturas por parte de utentes que possam ser classificados como consumidores na aceção da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho, estas passarão a vencer juros de mora nos termos da legislação aplicável ao regime das dívidas civis, desde a data do respectivo vencimento até à data da sua liquidação.

3 — Simultaneamente à aplicação de juros de mora a concessionária poderá accionar a caução prestada pelo utente como forma de se ressarcir do seu crédito e em caso de incumprimento sistemático reduzir para metade o prazo fixado no n.º 1 do artigo 32.º

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a concessionária poderá recorrer às instâncias judiciais como forma de obter o ressarcimento dos seus débitos, bem como de exercer os demais direitos previstos no contrato de concessão.

Artigo 33.º

Suspensão da exploração

O atraso nos pagamentos devidos à concessionária poderá implicar a interrupção total ou parcial da prestação do serviço ao utente inadimplente, nos termos estabelecidos no contrato de concessão e no contrato de fornecimento até que se encontre pago o débito correspondente, desde que autorizado pelo concedente.

Artigo 34.º

Indemnização aos utentes

Para os efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 9.º do presente Regulamento, a concessionária indemnizará os utentes, no caso de comprovadamente desse facto terem resultado prejuízos para os mesmos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = y \times t \times T$$

sendo:

y — volume mínimo diário do mês em que se verificou a falha (metro cúbico/dia);

t — o número de períodos de 24 horas, para além do segundo período, em que se verifique a interrupção do fornecimento, contando como uma unidade qualquer fracção de tempo que não complete um período;

V — valor (euros);

Tarifa — representa a tarifa determinada de acordo com o disposto no artigo 28.º (euros).

CAPÍTULO V

Denúncia e resolução do contrato

Artigo 35.º

Denúncia do contrato de fornecimento de água

1 — Os utilizadores municipais do sistema não podem denunciar o contrato de fornecimento de água que tenham subscrito, a não ser no caso da sua desafecção do sistema multimunicipal.

2 — Os utilizadores directos do sistema não podem denunciar contrato de fornecimento de água que tenham subscrito, a não ser que comprovem que deixaram de consumir água.

3 — Os utilizadores directos ou clientes podem denunciar o contrato de fornecimento de água que tenham subscrito, nas condições que nele vierem a ser definidas.

4 — Os utilizadores directos ou clientes podem, ainda, denunciar o contrato de fornecimento de água, notificando a concessionária por carta registada com aviso de recepção com pelo menos 60 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo para a sua renovação.

5 — No dia imediatamente seguinte à produção de efeitos da denúncia do contrato, a concessionária procederá à remoção dos instrumentos de medição instalados e à interrupção da ligação às infra-estruturas do sistema, sendo os custos com a obturação da ligação técnica suportados pelos respectivos utilizadores directos ou clientes.

6 — Denunciado o contrato de fornecimento de água será executado o processo de saldo de contas entre a concessionária e o utilizadores directos ou clientes, findo o qual será devolvida a caução prestada por este, num prazo máximo de 30 dias.

7 — A concessionária está obrigada a dar conhecimento às autoridades competentes de todas as situações que resultem em denúncia do contrato de fornecimento de água, não podendo a esta ser imputadas quaisquer responsabilidades pelas consequências que possam daí resultar.

8 — O restabelecimento de uma ligação obriga à apresentação de um novo requerimento de ligação e à celebração de um novo termo contratual, nos termos constantes no presente Regulamento.

Artigo 36.º

Resolução do contrato de fornecimento de água

1 — No caso dos utilizadores directos ou clientes, a concessionária poderá resolver qualquer contrato de fornecimento de água abrangido pela suspensão de exploração prevista no artigo 33.º, se essa suspensão se prolongar para além de 12 meses.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser reduzido para seis meses se, comprovadamente, a concessionária necessitar de promover uma outra ligação, notificando para isso o utilizador directo ou cliente por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data em que a resolução do contrato venha a produzir efeitos.

3 — No dia imediatamente seguinte à produção de efeitos da resolução do contrato, a concessionária procederá à remoção dos instrumentos de medição instalados e à interrupção da ligação às infra-estruturas do sistema, sendo os custos com a obturação da ligação técnica suportados pelo respectivo utilizador directo ou cliente.

4 — Resolvido o contrato de fornecimento de água será executado o processo de saldo de contas entre a concessionária e o utilizador directo ou cliente findo o qual será devolvida a caução prestada por este, num prazo máximo de 30 dias.

5 — A concessionária está obrigada a dar conhecimento às autoridades competentes de todas as situações que resultem em resolução do contrato de fornecimento de água não podendo a esta ser imputadas quaisquer responsabilidades pelas consequências que possam daí resultar.

6 — O restabelecimento de uma ligação após a resolução do contrato de fornecimento de água obriga à apresentação de um novo requerimento de ligação e à celebração de um novo termo contratual, nos termos constantes no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Incumprimentos contra-ordenação

Artigo 37.º

Incumprimentos

Ao incumprimento por parte do utente de qualquer das disposições do presente regulamento, serão aplicáveis as regras gerais de direito civil, comercial ou administrativo conforme o que ao caso for aplicável.

APÊNDICE N.º 2

Modelo integral de requerimento de ligação ao sistema multimunicipal de abastecimento de água

O requerente... (designação, sede e localização) vem por este meio apresentar o requerimento de ligação às infra-estruturas de abastecimento de água do sistema multimunicipal de abastecimento de água do Algarve, em conformidade com o disposto no artigo 13.º e os condicionamentos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento de Exploração do Serviço Público de Abastecimento de Água para Consumo Humano.

1 — Identificação do requerente:

- a) Designação;
- b) Sede;
- c) Número de contribuinte.

2 — Localização do requerente:

- a) Designação;
- b) Freguesia;
- c) Endereço;
- d) Telefone;
- e) Telefax;
- f) Número da matriz/fracção;
- g) Licença de construção;
- h) Licença de ocupação;
- i) Licença de laboração.

3 — Responsável pelo preenchimento do requerimento:

- a) Nome;
- b) Contactos;
- c) Funções;
- d) Local de trabalho.

4 — Processo produtivo (se aplicável):

- a) CAE;
- b) Sectores fabris;
- c) Produtos fabricados (enumeração e quantidades anuais);
- d) Matérias-primas (enumeração e quantidades anuais).

5 — Regime de laboração (se aplicável):

- a) Número de turnos;
- b) Horário de cada turno;
- c) Dias de laboração/semana;
- d) Semanas de laboração/ano;
- e) Laboração sazonal;
- f) Pessoal em cada turno;
- g) Na actividade fabril;
- h) Na actividade administrativa;
- i) Mapa previsional de férias e de pontes.

6 — Consumidores:

- a) Domésticos;
- b) Comerciais;
- c) Industriais;
- d) Caudal doméstico ou equiparado;
- e) Caudal industrial.

7 — Destinos dos consumos de água:

- a) Enumeração;
- b) Repartição dos consumos totais por destinos.

8 — Redes de distribuição de água do requerente:

- a) Plantas cotadas com as redes de distribuição;
- b) Plantas cotadas da ligação técnica ao sistema multimunicipal.

9 — Roturas acidentais:

- a) Tipos de roturas acidentais com possibilidade de ocorrer;
- b) Programa de medidas preventivas.

10 — Identificação do ponto de ligação pretendido às infra-estruturas do sistema multimunicipal:

- a) Troço de conduta (designação e localização);
- b) Reservatório (identificação e localização).

11 — Observações.

12 — Listagem dos documentos apresentados em apêndice.

..., aos... de... de...

... (O responsável pelo preenchimento.) (Assinatura e carimbo.)

... (O requerente.) (Assinatura e carimbo.)

APÊNDICE N.º 3

Termos de autorização de ligação ao sistema multimunicipal de abastecimento de água

O Requerente _____ (designação, sede e localização), tendo apresentado em _____ (data) o requerimento de ligação às infra-estruturas de abastecimento de água do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água do Algarve, em conformidade com o disposto no artigo 13.º e os condicionamentos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento de Exploração do Serviço Público de Abastecimento de Água para Consumo Humano em vigor, está autorizado a fazer a ligação por cumprir as condições genéricas dispostas.

A ligação às infra-estruturas de abastecimento de água do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água do Algarve deverá ser realizada tendo em conta as seguintes condições, a custo dos *Utentes* de acordo com o disposto no artigo 21.º:

- Sem dependência de qualquer autorização específica.
- Com dependência de autorizações específicas, que serão emitidas oportunamente, sem prejuízo, no entanto, de a ligação poder ser feita em cumprimento do estabelecido anteriormente.
- Caudal Máximo: _____
- Caudal Médio: _____
- Caudal Mínimo: _____
- Pressão Máxima: _____
- Pressão Mínima: _____

A ligação será feita ao troço de conduta (designação e localização) ou reservatório (identificação, titularidade e localização), nas seguintes condições:

A ligação será feita através da *Ligação Técnica* tendo em conta que deverá instalar os seguintes equipamentos:

<input type="checkbox"/>	Válvula de corte da ligação ao Sistema Multimunicipal, com as seguintes características:

<input type="checkbox"/>	Medidor de caudal, com as seguintes características:

<input type="checkbox"/>	Caixa de recolha de amostras, com as seguintes características:

<input type="checkbox"/>	_____

Localização relativa dos medidores de caudal face aos pontos de entrega:

As autorizações específicas são válidas até à _____ / _____ / _____ data de _____

Fica apenas a esta autorização, uma cópia integral do Requerimento de Ligação.

_____, aos _____ de _____ de _____

(Concessionária.)
(Assinatura e carimbo)

APÊNDICE N.º 4

Auto de inspecção e fiscalização

1 — Identificação do requerente:

- a) Designação;
- b) Sede;
- c) Número de contribuinte.

2 — Localização do requerente:

- a) Designação;
- b) Freguesia;
- c) Endereço;
- d) Telefone;
- e) Telefax.

3 — Representante do requerente:

- a) Nome;
- b) Contactos;
- c) Funções;
- d) Local de trabalho.

4 — Medição do caudal de água fornecida:

- a) Método utilizado;
- b) Caudal médio medido;
- c) Variação;
- d) Observações.

5 — Colheitas efectuadas:

- a) Número de colheitas efectuadas;
- b) Periodicidade das colheitas;
- c) Método de colheita;
- d) Ponto de colheita;
- e) Laboratório responsável pelas colheitas;
- f) Responsável técnico do laboratório;
- g) Aspecto geral da caixa de colheita;
- h) Observações sobre a água recolhida;
- i) Outros factos a considerar.

6 — Parâmetros controlados:

- a) Listagem;
- b) Resultados;
- c) Amostras.

7 — Duração da inspecção e fiscalização:

- a) Data de início;
- b) Hora de início;
- c) Data de conclusão;
- d) Hora de conclusão;
- e) Observações.

... (O responsável pelo preenchimento.) (Assinatura e carimbo.)

... (O requerente.) (Assinatura e carimbo.)

2404096749

**Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P.,
e Instituto da Água, I. P.**

Protocolo n.º 1/2011

**Protocolo entre o Instituto da Água, I. P., e a Administração da Região
Hidrográfica do Tejo, I. P., para alteração do POOC Cidadela-Forte
de S. Julião da Barra**

Considerando que:

1) O Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Cidadela ao Forte de S. Julião da Barra vigora desde 1998, tendo sido aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de Outubro, rectificado pela Declaração de rectificação n.º 22-H/98 de 30 de Novembro, publicada no *Diário da República*, série I-B, de 30 de Novembro de 1998;

2) Os objectivos fundamentais que presidiram à elaboração do POOC radicaram em situações como a salvaguarda e potenciação dos recursos naturais, ambientais e paisagísticos deste troço costeiro, nomeadamente no que concerne ao ordenamento das diversas praias de acordo com a sua

capacidade de utilização e à requalificação de áreas urbanas de acordo com a sensibilidade dos sistemas naturais presentes;

3) O troço de costa compreendido entre Cidadela e o Forte de S. Julião da Barra, com uma extensão aproximada de 10 km, abrange apenas o município de Cascais e apresenta um carácter marcadamente urbano;

4) O POOC definiu um conjunto de regras de ordenamento das praias, nomeadamente as relativas a tipologias, dimensionamento e localização de apoios de praia, apoios balneares e equipamentos de praia ou com função de apoio de praia que, ao longo do processo de implementação do plano, se mostraram desadequadas face à situação existente e manifestamente insuficientes face à procura para uso banhar e actividades complementares;

5) Se reconhece actualmente existir em muitas das situações uma elevada capacidade de carga do meio envolvente para acolher as estruturas existentes;

6) A alteração, entretanto efectuada, das exigências em matéria de espaços mínimos obrigatórios e áreas funcionais para os estabelecimentos de restauração e bebidas e ainda as relativas à circulação e utilização dos diversos espaços por pessoas com mobilidade reduzida, que tornam extremamente difícil, ou mesmo impossível, nalguns casos, o cumprimento das áreas definidas pelo POOC;

7) No decurso da execução do Plano constatou-se também a existência de erros materiais e de incongruências entre elementos fundamentais e complementares do POOC, o que tem dificultado o processo de adaptação das instalações balneares e gerado constrangimentos na implementação do POOC, dificultando a plena concretização dos seus objectivos;

8) Por outro lado, desde a entrada em vigor ocorreram alterações relevantes na dimensão dos areais das praias, especialmente das localizadas mais a poente, que tornam injustificadas algumas propostas do POOC, nomeadamente no que respeita à localização dos apoios de praia existentes e à previsão de novos apoios;

9) Se torna necessário proceder a uma avaliação dos aspectos anteriormente mencionados através de um procedimento de alteração do POOC que assegure a actualização e adequação das suas regras às novas condições existentes, designadamente as tipologias, dimensionamento e localização de alguns apoios de praia, apoios balneares e equipamentos de praia ou com função de apoio de praia, bem como a correcção dos erros materiais e das incongruências detectadas, sem prejudicar o processo de revisão do ordenamento da orla costeira para todo o conjunto do troço de costa sob a jurisdição da Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P.;

10) O artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, determina as condições em que os instrumentos de gestão territorial podem ser objecto de alteração;

11) A opção por um processo de alteração ao POOC de Cidadela-Forte de S. Julião da Barra justifica-se pela evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes e que fundamentaram as opções definidas no plano;

12) Nos últimos 12 anos se operou uma substancial evolução no nível dos serviços prestados pelos apoios de praia, a par de novas exigências de qualidade por parte dos utentes, aspecto que foi especialmente sentido na área abrangida por este POOC;

13) A entrada em vigor de leis e regulamentos que colidem com as disposições do POOC, conforme descrito no ponto 6, veio evidenciar a necessidade de proceder à alteração de alguns aspectos nele previstos;

14) Compete ao Instituto da Água, I. P. (INAG), enquanto Autoridade Nacional da Água, assegurar os objectivos consagrados na Lei n.º 58/2005 (Lei da Água), que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, nomeadamente no que se refere à promoção do ordenamento adequado dos usos das águas, nomeadamente através da elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira, conforme determina a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º daquela lei e a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2007, de 27 de Abril, que definiu a missão e as atribuições do Instituto da Água, I. P., bem como da alínea l) do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 529/2007, de 30 Abril, que aprova os seus Estatutos;

15) A alínea f) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Água consagra expressamente a possibilidade de poderem ser delegadas nas Administrações de Região Hidrográfica, I. P. (ARH, I. P.), e ao abrigo de protocolos celebrados para o efeito, as competências para a elaboração dos POOC:

É celebrado o presente Protocolo entre:

O Instituto da Água, I. P., pessoa colectiva n.º 503 237 965, com sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 30, Lisboa, adiante abreviadamente designado por INAG, como primeira outorgante, representada neste acto pelo seu Presidente Orlando José Manuel de Castro e Borges,